

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

MRL Clínica Médica Ltda e JS Técnicas e Soluções. Contabilidade, RH, SESMT, Gestores, Jurídico
 Consulte-nos: Cursos capacitação GRO PGR presencial e on line, Assessoria para Implantação e
 Mentorias
comercial@js.srv.br e comercial@medclin.br

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais	Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.	Foi acrescentado Gerenciamento de Risco Ocupacional (GRO) ao título/nome da NR 1
Entrada em vigor em 31/07/2019	Entrada em vigor após 1 ano de sua publicação(12/03/2021) Entrará em vigor em 03/01/2022 (Portaria SEPRT nº8.873, de 23/07/2021)	Entrou em vigor em 03/01/2022 (Portaria SEPRT nº8.873, de 23/07/2021)
Sumário 1.1 Objetivo 1.2 Campo de aplicação 1.3 Competências e estrutura 1.4 Direitos e deveres 1.5 Da prestação de informação digital e digitalizaçãode documentos 1.6 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho 1.7 Tratamento diferenciado ao MEI, à ME e à EPP 1.8 Disposições finais Anexo I - Termos e definições Anexo II - Diretrizes e requisitos mínimos para utilizaçãoda modalidade de ensino a distância e semipresencial.	Sumário 1.1 Objetivo 1.2 Campo de aplicação 1.3 Competências e estrutura 1.4 Direitos e deveres 1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais 1.6 Da prestação de informação digital e digitalizaçãode documentos 1.7 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúdeno Trabalho 1.8 Tratamento diferenciado ao MEI, à ME e à EPP 1.9 Disposições finais Anexo I - Termos e definições Anexo II - Diretrizes e requisitos mínimos para utilizaçãoda modalidade de ensino a distância semipresencial.	Foi acrescentado o Gerenciamento de Risco Ocupacional (GRO) no item 1.5 ATENÇÃO! Na atualização da NR 9 (que tratava do PPRA) não existe mais a exigência de se elaborar um Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais, tanto que a Nova NR 9 agora chama “Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos”. No dia 03.01.2022 a Nova NR 9 entrou em vigor, ou seja, deixou de existir a obrigação de elaborar o PPRA, mas no mesmo dia a Nova NR 1 entrou em vigor e com ela a obrigação de elaborar o GRO/PGR.
1.1 Objetivo 1.1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras -NR relativas à segurança e saúde no trabalho.	1.1 Objetivo 1.1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras -NR relativas à segurança e saúde no trabalho e as diretrizes e os requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho - SST.	Acrescentado ao final do item 1.1.1: “e as diretrizes e os requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho - SST.”

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

<p>Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)</p>	<p>Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)</p>	<p>O que mudou?</p>
<p>1.1.2 Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, consideram-se os termos e definições constantes no Anexo I.</p>	<p>1.1.2 Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, consideram-se os termos e definições constantes no Anexo I.</p>	<p>Nada mudou</p>
<p>1.2 Campo de aplicação 1.2.1 As NR obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados, urbanos e rurais. 1.2.1.1 As NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 1.2.1.2 Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto na NR a outras relações jurídicas. 1.2.2 A observância das NR não desobriga as organizações do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, bem como daquelas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.</p>	<p>1.2 Campo de aplicação 1.2.1 As NR obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados, urbanos e rurais. 1.2.1.1 As NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 1.2.1.2 Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto na NR a outras relações jurídicas. 1.2.2 A observância das NR não desobriga as organizações do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, bem como daquelas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.</p>	<p>Nada mudou</p> <p>Nada mudou</p>
<p>1.3 Competências e estrutura 1.3.1 A Secretaria de Trabalho - STRAB, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, é o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho para: a) formular e propor as diretrizes, as normas de atuação e supervisionar as atividades da área de segurança e saúde do trabalhador; b) promover a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho – CANPAT; c) coordenar e fiscalizar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; d) promover a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho – SST em todo o território nacional;</p>	<p>1.3 Competências e estrutura 1.3.1 A Secretaria de Trabalho - STRAB, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, é o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho para: a) formular e propor as diretrizes, as normas de atuação e supervisionar as atividades da área de segurança e saúde do trabalhador; b) promover a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT; c) coordenar e fiscalizar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; d) promover a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre Segurança e Saúde no Trabalho – SST em todo o território nacional;</p>	<p>Nada mudou</p> <p>NOTA: Segundo o Decreto nº 10.761, de 02 de agosto de 2021 (que alterou o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019 e o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho continua sendo a Secretaria de Trabalho (STRAB) por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).</p> <p>Art. 13 - À Secretaria de Trabalho compete: III - formular e propor as diretrizes e as normas referentes à segurança e à saúde do trabalhador;</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

<p>Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)</p>	<p>Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)</p>	<p>O que mudou?</p>
<p>e) Participar da implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST; f) conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.</p> <p>1.3.2 Compete à SIT e aos órgãos regionais subordinados a SIT em matéria de segurança e saúde no trabalho, nos limites de sua competência, executar: a) a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; b) as atividades relacionadas com a CANPAT e o PAT.</p> <p>1.3.3 Cabe à autoridade regional competente em matéria de trabalho impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.</p>	<p>e) participar da implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST; e f) conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, salvo disposição expressa em contrário.</p> <p>1.3.2 Compete à SIT e aos órgãos regionais a ela subordinados em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, nos limites de sua competência, executar: a) fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e b) as atividades relacionadas com a CANPAT e o PAT.</p> <p>1.3.3 Cabe à autoridade regional competente em matéria de trabalho impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.</p>	<p>Acrescentada ao final da alínea “f” a exceção “salvo disposição expressa em contrário”.</p> <p>Nada mudou</p> <p>Nada mudou</p>
<p>1.4 Direitos e deveres</p> <p>1.4.1 Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; b) informar aos trabalhadores: I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho; II. as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho</p>	<p>1.4 Direitos e deveres</p> <p>1.4.1 Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; b) informar aos trabalhadores: I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho; II. as medidas de prevenção adotadas pela empresa para eliminar ou reduzir tais riscos; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; e IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho</p>	<p>Nada mudou</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;</p> <p>d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;</p> <p>e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;</p> <p>f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho.</p> <p>g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:</p> <p>I. eliminação dos fatores de risco;</p> <p>II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;</p> <p>III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e</p> <p>IV. adoção de medidas de proteção individual.</p> <p>1.4.2 Cabe ao trabalhador:</p> <p>a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;</p> <p>b) submeter-se aos exames médicos previstos nas NR;</p> <p>c) colaborar com a organização na aplicação das NR;</p> <p>d) usar o equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador.</p> <p>1.4.2.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto nas alíneas do subitem anterior.</p> <p>1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.</p>	<p>c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;</p> <p>d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;</p> <p>e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;</p> <p>f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho;</p> <p>g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:</p> <p>I. eliminação dos fatores de risco;</p> <p>II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;</p> <p>III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e</p> <p>IV. adoção de medidas de proteção individual.</p> <p>1.4.2 Cabe ao trabalhador:</p> <p>a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;</p> <p>b) submeter-se aos exames médicos previstos nas NR;</p> <p>c) colaborar com a organização na aplicação das NR; e</p> <p>d) usar o equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador.</p> <p>1.4.2.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto nas alíneas do subitem anterior.</p> <p>1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.</p>	<p>Nada mudou</p> <p>Nada mudou</p> <p>Nada mudou</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

<p>Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)</p>	<p>Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)</p>	<p>O que mudou?</p>
<p>1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a voltados trabalhadores à atividade, enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.</p> <p>1.4.4 Todo trabalhador, ao ser admitido ou quando mudar de função que implique em alteração de risco, deve receber informações sobre:</p> <p>a) os riscos ocupacionais que existam ou possam originar-se nos locais de trabalho;</p> <p>b) os meios para prevenir e controlar tais riscos;</p> <p>c) as medidas adotadas pela organização;</p> <p>d) os procedimentos a serem adotados em situação de emergência; e</p> <p>e) os procedimentos a serem adotados em conformidade com os subitens 1.4.3 e 1.4.3.1.</p> <p>1.4.4.1 As informações podem ser transmitidas:</p> <p>a) durante os treinamentos;</p> <p>b) por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico.</p>	<p>1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a voltados trabalhadores à atividade enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.</p> <p>1.4.4 Todo trabalhador, ao ser admitido ou quando mudar de função que implique em alteração de risco, deve receber informações sobre:</p> <p>a) os riscos ocupacionais que existam ou possam originar-se nos locais de trabalho;</p> <p>b) os meios para prevenir e controlar tais riscos;</p> <p>c) as medidas adotadas pela organização;</p> <p>d) os procedimentos a serem adotados em situação de emergência; e</p> <p>e) os procedimentos a serem adotados, em conformidade com os subitens 1.4.3 e 1.4.3.1.</p> <p>1.4.4.1 As informações podem ser transmitidas:</p> <p>a) durante os treinamentos; e</p> <p>b) por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico.</p>	<p>Nada mudou</p> <p>Nada mudou</p>
	<p>1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais</p> <p>1.5.1 O disposto neste item deve ser utilizado para fins de prevenção e gerenciamento dos riscos ocupacionais.</p>	<p>Esta é a novidade da Nova NR 1: ela introduz o GRO - Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, que deve implementar o PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos.</p> <p>O PGR deverá ser formado por planos, programas, cronogramas e outros documentos previstos na legislação de SST (Saúde e Segurança do Trabalho), de modo a conter a gestão de todos os tipos de riscos existentes na empresa (físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes).</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
	<p>1.5.2 Para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas, devem ser aplicadas as disposições previstas na NR-15 - Atividades e operações insalubres e NR-16 - Atividades e operações perigosas.</p> <p>1.5.3 Responsabilidades</p> <p>1.5.3.1. A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades.</p> <p>1.5.3.1.1 O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.</p> <p>1.5.3.1.1.1 A critério da organização, o PGR pode ser implementado por unidade operacional, setor ou atividade.</p> <p>1.5.3.1.2 O PGR pode ser atendido por sistemas de gestão, desde que estes cumpram as exigências previstas nesta NR e em dispositivos legais de segurança e saúde no trabalho.</p> <p>1.5.3.1.3 O PGR deve contemplar ou estar integrado com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.</p> <p>1.5.3.2 A organização deve:</p> <ul style="list-style-type: none">a) evitar os riscos ocupacionais que possam ser originados no trabalho;b) identificar os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;c) avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco;d) classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção;e) implementar medidas de prevenção, de acordo com a classificação de risco e na ordem de prioridade estabelecida na alínea “g” do subitem 1.4.1; ef) acompanhar o controle dos riscos ocupacionais.g) acompanhar o controle dos riscos ocupacionais <p>1.5.3.2.1 A organização deve considerar as condições de trabalho, nos termos da NR-17.</p>	<p>A NR 1 prevê que para se caracterizar as atividades como insalubres ou perigosas, devem ser analisadas e aplicadas as NR's 15 e 16, ou seja, <u>a NR 1 não substitui as demais NR's, muito menos as que dizem quais atividades são ou não insalubres ou perigosas.</u></p> <p><u>O conceito de estabelecimento é muito importante</u>, porque a empresa deverá implementar o GRO para cada um de seus estabelecimentos onde desenvolve suas atividades. Ex: se a empresa tem 2 filias além da matriz, deverá fazer e implementar o GRO/PGR de cada uma delas.</p> <p>O PGR pode ser implementado por unidade operacional, setor ou atividade, ou seja, a empresa pode ter um PGR para cada setor, atividade etc, se assim preferir, desde que consiga fazer o gerenciamento deles com eficiência.</p> <p>No PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) deve estar todos os documentos e informações relacionados à segurança dos trabalhadores, inclusive os documentos solicitados em outras NR's, como o Prontuário de Instalações Elétricas da NR 10, o Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes da NR 32, os Relatórios da NR 13 etc.</p> <p>Para a empresa evitar os riscos ocupacionais ela deve: identificá-los, inclusive as possibilidades de lesões e agravos à saúde; indicar o nível do risco; classificá-los, determinando a adoção de medidas de prevenção e implementando-as quando necessário (respeitando a ordem de: 1º tentar eliminar o risco; 2º não conseguindo, usar medidas de proteção coletivas para neutralizá-lo; 3º adotando medidas administrativas ou de organização do trabalho; e 4º utilizando medidas de proteção individual); e fazer o acompanhamento do controle desses riscos.</p> <p>Os riscos ergonômicos (NR 17 - Ergonomia) devem ser considerados pela empresa no GRO/PGR.</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
	<p>1.5.3.3 A organização deve adotar mecanismos para:</p> <ul style="list-style-type: none">a) consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais, podendo para este fim ser adotadas as manifestações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, quando houver; eb) comunicar aos trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e as medidas de prevenção do plano de ação do PGR. <p>1.5.3.4 A organização deve adotar as medidas necessárias para melhorar o desempenho em SST.</p> <p>1.5.4 Processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais</p> <p>1.5.4.1 O processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais deve considerar o disposto nas Normas Regulamentadoras e demais exigências legais de segurança e saúde no trabalho</p> <p>1.5.4.2 Levantamento preliminar de perigos</p> <p>1.5.4.2.1 O levantamento preliminar de perigos deve ser realizado:</p> <ul style="list-style-type: none">a) antes do início do funcionamento do estabelecimento ou novas instalações;b) para as atividades existentes; ec) nas mudanças e introdução de novos processos ou atividades de trabalho <p>1.5.4.2.1.1 Quando na fase de levantamento preliminar de perigos o risco não puder ser evitado, a organização deve implementar o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais, conforme disposto nos itens seguintes.</p> <p>1.5.4.2.1.2 A critério da organização, a etapa de levantamento preliminar de perigos pode estar contemplada na etapa de identificação de perigos.</p>	<p>A empresa deve criar uma forma para:</p> <ul style="list-style-type: none">- Consultar os trabalhadores sobre a percepção que eles têm dos riscos ocupacionais das atividades que desenvolvem (pode ser por meio da CIPA, se a empresa tiver);- Comunicar os trabalhadores sobre os riscos ocupacionais (que devem estar no Inventário de Riscos) e as medidas de prevenção (que devem estar no Plano de Ação). <p>*Inventário de Riscos do PGR = documento que deve conter todos os riscos identificados nas atividades desenvolvidas na empresa (item 1.5.7.3)</p> <p>*Plano de Ação do PGR = documento que indica as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas pela empresa (item 1.5.5.2).</p> <p>Como identificar perigos e avaliar os riscos ocupacionais?</p> <p>O pessoal de SST identificará os perigos e os riscos ocupacionais com base nas NR's relacionadas às atividades desenvolvidas na empresa.</p> <p>1) Levantamento Preliminar de Perigos: Deve ser feito um levantamento preliminar de perigos, antes de iniciar o funcionamento da empresa; quando houver mudança nos processos ou nas atividades desenvolvidas (implantação de novos processos ou novos equipamentos/máquinas, por exemplo); ou mesmo para as atividades já existentes na empresa (se a empresa não tem gerenciamento de riscos deve começar já a fazer).</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
	<p>1.5.4.3 Identificação de perigos</p> <p>1.5.4.3.1 A etapa de identificação de perigos deve incluir:</p> <ul style="list-style-type: none">a) descrição dos perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;b) identificação das fontes ou circunstâncias; ec) indicação do grupo de trabalhadores sujeitos aos riscos. <p>1.5.4.3.2 A identificação dos perigos deve abordar os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.</p> <p>1.5.4.4 Avaliação de riscos ocupacionais</p> <p>1.5.4.4.1 A organização deve avaliar os riscos ocupacionais relativos aos perigos identificados em seu(s) estabelecimento(s), de forma a manter informações para adoção de medidas de prevenção.</p> <p>1.5.4.4.2 Para cada risco deve ser indicado o nível de risco ocupacional, determinado pela combinação da severidade das possíveis lesões ou agravos à saúde com a probabilidade ou chance de sua ocorrência.</p> <p>1.5.4.4.2.1 A organização deve selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação.</p> <p>1.5.4.4.3 A gradação da severidade das lesões ou agravos à saúde deve levar em conta a magnitude da consequência e o número de trabalhadores possivelmente afetados.</p> <p>1.5.4.4.3.1 A magnitude deve levar em conta as consequências de ocorrência de acidentes ampliados.</p> <p>1.5.4.4.4 A gradação da probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde deve levar em conta:</p> <ul style="list-style-type: none">a) os requisitos estabelecidos em Normas Regulamentadoras;b) as medidas de prevenção implementadas;c) as exigências da atividade de trabalho; ed) a comparação do perfil de exposição ocupacional com valores de referência estabelecidos na NR-09.	<p><u>2) Identificação de Perigos:</u> Deverão ser descritos os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde identificados nas atividades desenvolvidas na empresa; ser identificadas as fontes ou circunstâncias que geram o perigo e os riscos ocupacionais; e ser identificados os grupos de trabalhadores expostos a eles.</p> <p><u>3) Avaliação dos Riscos Ocupacionais:</u> Ao avaliar os riscos, a empresa deve determinar, adotar e informar as medidas de prevenção.</p> <p>Cada risco identificado deve indicar o seu nível de risco ocupacional, que é determinado pela combinação da possibilidade de lesão ou agravo à saúde com a chance de sua ocorrência.</p> <p>Tudo isso é feito pelo pessoal especializado em SST</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
	<p>1.5.4.4.5 Após a avaliação, os riscos ocupacionais devem ser classificados, observado o subitem 1.5.4.4.2, para fins de identificar a necessidade de adoção de medidas de prevenção e elaboração do plano de ação.</p> <p>1.5.4.4.6 A avaliação de riscos deve constituir um processo contínuo e ser revista a cada dois anos ou quando da ocorrência das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;b) após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;c) quando quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção;d) na ocorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;e) quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis. <p>1.5.4.4.6.1 No caso de organizações que possuem certificações em sistema de gestão de SST, o prazo poderá ser de até 3 (três) anos.</p> <p>1.5.5. Controle dos riscos</p> <p>1.5.5.1. Medidas de prevenção</p> <p>1.5.5.1.1 A organização deve adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos sempre que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) exigências previstas em Normas Regulamentadoras e nos dispositivos legais determinarem;b) a classificação dos riscos ocupacionais assim determinar, conforme subitem 1.5.4.4.5;c) houver evidências de associação, por meio do controle médico da saúde, entre as lesões e os agravos à saúde dos trabalhadores com os riscos e as situações de trabalho identificados.	<p>Prazo para revisar o PGR: Apesar da empresa ter o dever de <u>avaliar seus riscos continuamente</u>, ela deve revisar o seu PGR a cada 2 anos OU quando ocorrer as seguintes situações: após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais; após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes; quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção; <u>na ocorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho</u>; quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis.</p> <p>Se a empresa possuir CERTIFICAÇÃO EM SISTEMA DE GESTÃO DE SST (ISO's etc), <u>ela poderá revisar seu PGR a cada 3 anos.</u></p> <p>Como controlar os riscos ocupacionais? <u>1) Adotando Medidas de Prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos sempre que:</u> - NR's e outras legislações determinarem; - a classificação dos riscos ocupacionais determinar; - quando o PCMSO determinar.</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
	<p>1.5.5.1.2 Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia:</p> <p>a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;</p> <p>b) utilização de equipamento de proteção individual -EPI.</p> <p>1.5.5.1.3 A implantação de medidas de prevenção deverá ser acompanhada de informação aos trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados e limitações das medidas de prevenção.</p> <p>1.5.5.2. Planos de ação</p> <p>1.5.5.2.1 A organização deve elaborar plano de ação, indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, conforme o subitem 1.5.4.4.5.</p> <p>1.5.5.2.2 Para as medidas de prevenção deve ser definido cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.</p> <p>1.5.5.3 Implementação e acompanhamento das medidas de prevenção</p> <p>1.5.5.3.1 A implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser registrados.</p> <p>1.5.5.3.2 O desempenho das medidas de prevenção deve ser acompanhado de forma planejada e contemplar:</p> <p>a) a verificação da execução das ações planejadas;</p> <p>b) as inspeções dos locais e equipamentos de trabalho;</p> <p>c) o monitoramento das condições ambientais e exposições a agentes nocivos, quando aplicável.</p>	<p>Ao implementar as medidas de prevenção, a empresa deverá informar os trabalhadores (treinamentos) quanto aos procedimentos a serem adotados e as limitações das medidas de prevenção.</p> <p><u>Plano de ação</u> A empresa deve elaborar um documento onde serão indicadas todas as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas por ela, esse documento é chamado <u>Plano de Ação</u>. No Plano de Ação deve conter: o cronograma de implantação das medidas de prevenção; as formas de acompanhamento dessas medidas e a forma de se medir os seus resultados.</p> <p><u>Implementação e acompanhamento das medidas de prevenção</u> Tudo deve ser registrado e acompanhado. Em especial, a empresa deve: verificar a execução das ações planejadas; inspecionar os locais e equipamentos de trabalho; e monitorar as condições ambientais de trabalho e a exposição a agentes nocivos.</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
	<p>1.5.5.3.2.1 As medidas de prevenção devem ser corrigidas quando os dados obtidos no acompanhamento indicarem ineficácia em seu desempenho</p> <p>1.5.5.4 Acompanhamento da saúde ocupacional dos trabalhadores</p> <p>1.5.5.4.1 A organização deve desenvolver ações em saúde ocupacional dos trabalhadores integradas às demais medidas de prevenção em SST, de acordo com os riscos gerados pelo trabalho.</p> <p>1.5.5.4.2 O controle da saúde dos empregados deve ser um processo preventivo planejado, sistemático e continuado, de acordo com a classificação de riscos ocupacionais e nos termos da NR-07.</p> <p>1.5.5.5. Análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho</p> <p>1.5.5.5.1 A organização deve analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho.</p> <p>1.5.5.5.2 As análises de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho devem ser documentadas e:</p> <p>a) considerar as situações geradoras dos eventos, levando em conta as atividades efetivamente desenvolvidas, ambiente de trabalho, materiais e organização da produção e do trabalho;</p> <p>identificar os fatores relacionados com o evento; e</p> <p>b) fornecer evidências para subsidiar e revisar as medidas de prevenção existentes.</p> <p>Preparação para emergências</p> <p>1.5.6.1 A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades.</p>	<p>Quando o resultado do acompanhamento não for positivo, as medidas de prevenção deverão ser corrigidas.</p> <p><u>Acompanhamento da saúde ocupacional dos trabalhadores</u> A empresa deve desenvolver ações em Saúde Ocupacional integradas às demais medidas de prevenção. Isso inclui a adoção de exames médicos periódicos e de atividades de alongamento, períodos de descanso etc, tudo conforme determinado no PCMSO (NR 7).</p> <p><u>Análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho</u> A empresa deve fazer a análise dos acidentes de trabalho e das doenças relacionadas a ele, documentando e buscando evitá-los, sempre revisando suas medidas de prevenção.</p> <p><u>Preparação para emergências</u> A depender das atividades desenvolvidas, a empresa deve estabelecer, implementar, treinar e manter procedimentos de segurança em respostas a possíveis emergências para se evitar acidentes.</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
	<p>1.5.6.2 Os procedimentos de respostas aos cenários de emergências devem prever:</p> <p>a) os meios e recursos necessários para os primeiros socorros, encaminhamento de acidentados e abandono; e</p> <p>b) as medidas necessárias para os cenários de emergências de grande magnitude, quando aplicável.</p> <p>1.5.7 Documentação</p> <p>1.5.7.1 O PGR deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:</p> <p>a) inventário de riscos; e</p> <p>b) plano de ação.</p> <p>1.5.7.2 Os documentos integrantes do PGR devem ser elaborados sob a responsabilidade da organização, respeitado o disposto nas demais Normas Regulamentadoras, datados e assinados.</p> <p>1.5.7.2.1 Os documentos integrantes do PGR devem estar sempre disponíveis aos trabalhadores interessados ou seus representantes e à Inspeção do Trabalho.</p> <p>1.5.7.3 Inventário de riscos ocupacionais</p> <p>1.5.7.3.1 Os dados da identificação dos perigos e das avaliações dos riscos ocupacionais devem ser consolidados em um inventário de riscos ocupacionais.</p> <p>1.5.7.3.2 O Inventário de Riscos Ocupacionais deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho;</p> <p>b) caracterização das atividades;</p> <p>c) descrição de perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas;</p>	<p>Quais são os documentos que a empresa deve ter e que envolvem o PGR?</p> <p>No mínimo a empresa deve ter:</p> <ul style="list-style-type: none">- Inventário de Riscos; e- Plano de Ação <p>A elaboração desses documentos e de responsabilidades da empresa, ela pode contratar empresa especializada em SST ou ter empregados internos com qualificação para fazê-los.</p> <p>Esses documentos devem estar datados e assinados por quem os elaborou.</p> <p><u>Tanto o Inventário de Riscos quanto o Plano de Ação devem estar à disposição dos Trabalhadores, seus Representantes e à Inspeção do Trabalho.</u></p> <p><u>Inventário de riscos ocupacionais:</u></p> <p>Nesse documento deve conter: a identificação dos perigos e as avaliações dos riscos ocupacionais.</p> <p>Além disso o Inventário de Riscos deve trazer:</p> <ul style="list-style-type: none">- os processos e os ambientes de trabalhos;- as atividades desenvolvidas;- a descrição dos perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde identificados, com a indicação tanto das fontes e circunstâncias que os originaram, quanto dos grupos de trabalhadores sujeitos, dos riscos gerados e das medidas de prevenção implementadas;

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

<p>Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)</p>	<p>Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)</p>	<p>O que mudou?</p>
	<p>d) dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR17;</p> <p>e) avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação; e</p> <p>f) critérios adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão.</p> <p>1.5.7.3.3 O inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado.</p> <p>1.5.7.3.3.1 O histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 20 (vinte) anos ou pelo período estabelecido em normatização específica.</p> <p>1.5.8 Disposições gerais do gerenciamento de riscos ocupacionais</p> <p>1.5.8.1 Sempre que várias organizações realizem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho devem executar ações integradas para aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais.</p> <p>1.5.8.2 O PGR da empresa contratante poderá incluir as medidas de prevenção para as empresas contratadas para prestação de serviços que atuem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato ou referenciar os programas das contratadas.</p> <p>1.5.8.3 As organizações contratantes devem fornecer às contratadas informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam impactar nas atividades das contratadas.</p> <p>As organizações contratadas devem fornecer ao contratante o Inventário de Riscos Ocupacionais específicos de suas atividades que são realizadas nas dependências da contratante ou local previamente convencionado em contrato.</p>	<p>- os dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR 17;</p> <p>- a avaliação dos riscos e a sua classificação para fins de elaboração do Plano de Ação;</p> <p>- e os critérios adotados para avaliar os riscos e as tomadas de decisão.</p> <p>O inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado, e o seu histórico de atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 20 anos ou pelo período estabelecido em normatização específica.</p> <p>Disposições gerais do gerenciamento de riscos ocupacionais</p> <p>Quando várias empresas desenvolverem suas atividades no mesmo local (prédio comercial, complexo industrial etc), deverão executar ações integradas para aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais.</p> <p>A empresa CONTRATANTE poderá (ou seja, é facultativo para ela) incluir em seu PGR as medidas de prevenção que deverão ser adotadas pelas empresas CONTRATADAS quando atuarem nas suas dependências.</p> <p><u>MAS SERÃO OBRIGADAS A FORNECER PARA AS EMPRESAS CONTRATADAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS RISCOS OCUPACIONAIS ENCONTRADOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS.</u></p> <p><u>E AS EMPRESAS CONTRATADAS DEVERÃO FORNECER À CONTRATANTE O INVENTÁRIO DOS RISCOS OCUPACIONAIS ESPECÍFICOS DAS ATIVIDADES QUE DESENVOLVERÁ NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATANTE.</u></p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>1.5 Da prestação de informação digital e digitalizaçãode documentos</p> <p>1.5.1 As organizações devem prestar informações de segurança e saúde no trabalho em formato digital, conforme modelo aprovado pela STRAB, ouvida a SIT.</p> <p>1.5.1.1 Os modelos aprovados pela STRAB devem considerar os princípios de simplificação e desburocratização.</p> <p>1.5.2 Os documentos previstos nas NR podem ser emitidos e armazenados em meio digital com certificado digital emitido no âmbito da Infraestruturade Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.</p> <p>1.5.3 Os documentos físicos, assinados manualmente, inclusive os anteriores à vigência desta NR, podem ser arquivados em meio digital, pelo período correspondente exigido pela legislação própria, mediante processo de digitalização conforme dispostoem Lei.</p> <p>1.5.3.1 O processo de digitalização deve ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbitoda Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil).</p> <p>1.5.3.2 Os empregadores que optarem pela guarda de documentos prevista no caput devem manter os originais conforme previsão em lei.</p> <p>1.5.4 O empregador deve garantir a preservação de todos os documentos nato digitais ou digitalizados por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentementesua autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.</p>	<p>1.6 Da prestação de informação digital e digitalização de documentos</p> <p>1.6.1 As organizações devem prestar informações de segurança e saúde no trabalho em formato digital, conforme modelo aprovado pela STRAB, ouvida a SIT.</p> <p>1.6.1.1 Os modelos aprovados pela STRAB devemconsiderar os princípios de simplificação e desburocratização.</p> <p>1.6.2 Os documentos previstos nas NR podem ser emitidos e armazenados em meio digital com certificado digital emitido no âmbito da Infraestruturade Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizadapor lei específica.</p> <p>1.6.3 Os documentos físicos, assinados manualmente, inclusive os anteriores à vigência desta NR, podem ser arquivados em meio digital, pelo período correspondente exigido pela legislação própria, mediante processo de digitalização conforme disposto em Lei.</p> <p>1.6.3.1 O processo de digitalização deve ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbitoda Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil).</p> <p>1.6.3.2 Os empregadores que optarem pela guarda de documentos prevista no caput devem manter os originais conforme previsão em lei.</p> <p>1.6.4 O empregador deve garantir a preservação de todos os documentos nato digitais ou digitalizados por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentementesua autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.</p>	<p>Nada mudou</p> <p>ATENÇÃO:</p> <p>A <u>Lei nº 14.261, de 16/12/2021</u> (que converteu em lei a MP nº 1.058 - que recriou o Ministério do Trabalho e Previdência), inseriu na <u>CLT o artigo 628-A que institui o Domicílio Eletrônico Trabalhista</u> que determina que a citação/intimação das empresas nos Procedimentos Administrativos Trabalhistas será feito de forma eletrônica, ou seja, por e-mail.</p> <p>Assim, toda e qualquer documentação poderá ser solicitada pelos Auditores Fiscais do Trabalho (AFT) por e-mail, mas enviadas a eles por esse meio também.</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>1.5.5 O empregador deve garantir à Inspeção do Trabalho amplo e irrestrito acesso a todos os documentos digitalizados ou nato digitais.</p> <p>1.5.5.1 Para os documentos que devem estar à disposição dos trabalhadores ou dos seus representantes, a organização deverá prover meios de acesso destes às informações de modo a atender os objetivos da norma específica.</p> <p>1.6 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho</p> <p>1.6.1 O empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade como disposto nas NR.</p> <p>1.6.1.1 Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, previstos nas NR, deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento.</p> <p>1.6.1.2 A capacitação deve incluir:</p> <p>a) treinamento inicial;</p> <p>b) treinamento periódico; e</p> <p>c) treinamento eventual.</p> <p>1.6.1.2.1 O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções ou de acordo com o prazo especificado em NR.</p> <p>1.6.1.2.2 O treinamento periódico deve ocorrer de acordo com periodicidade estabelecida nas NR ou, quando não estabelecido, em prazo determinado pelo empregador.</p> <p>1.6.1.2.3 O treinamento eventual deve ocorrer:</p> <p>a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem alteração dos riscos ocupacionais;</p> <p>b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento;</p> <p>c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.</p>	<p>1.6.5 O empregador deve garantir à Inspeção do Trabalho amplo e irrestrito acesso a todos os documentos digitalizados ou nato digitais.</p> <p>1.6.5.1 Para os documentos que devem estar à disposição dos trabalhadores ou dos seus representantes, a organização deverá prover meios de acesso destes às informações, de modo a atender os objetivos da norma específica.</p> <p>1.7 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho</p> <p>1.7.1 O empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade como disposto nas NR.</p> <p>1.7.1.1 Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, previstos nas NR, deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento.</p> <p>1.7.1.2 A capacitação deve incluir:</p> <p>a) treinamento inicial;</p> <p>b) treinamento periódico; e</p> <p>c) treinamento eventual.</p> <p>1.7.1.2.1 O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções ou de acordo com o prazo especificado em NR.</p> <p>1.7.1.2.2 O treinamento periódico deve ocorrer de acordo com periodicidade estabelecida nas NR ou, quando não estabelecido, em prazo determinado pelo empregador.</p> <p>1.7.1.2.3 O treinamento eventual deve ocorrer:</p> <p>a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem alteração dos riscos ocupacionais;</p> <p>b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento; ou</p> <p>c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.</p>	<p>Nada mudou</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>1.6.1.2.3.1 A carga horária, o prazo para sua realização e o conteúdo programático do treinamento eventual deve atender à situação que o motivou.</p> <p>1.6.1.3 A capacitação pode incluir: a) estágio prático, prática profissional supervisionada ou orientação em serviço; b) exercícios simulados; ou c) habilitação para operação de veículos, embarcações, máquinas ou equipamentos.</p> <p>1.6.2 O tempo despendido em treinamentos previstos nas NR é considerado como de trabalho efetivo.</p> <p>1.6.3 O certificado deve ser disponibilizado ao trabalhador e uma cópia arquivada na organização.</p> <p>1.6.4 A capacitação deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado.</p> <p>1.6.5 Os treinamentos previstos em NR podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da organização, observados os conteúdos e a carga horária previstos na respectiva norma regulamentadora.</p> <p>Aproveitamento de conteúdos de treinamento na mesma organização 1.6.6 É permitido o aproveitamento de conteúdos de treinamentos ministrados na mesma organização desde que: a) o conteúdo e a carga horária requeridos no novo treinamento estejam compreendidos no treinamento anterior; b) o conteúdo do treinamento anterior tenha sido ministrado no prazo inferior ao estabelecido em NR ou há menos de 2 (dois) anos, quando não estabelecida esta periodicidade; e c) seja validado pelo responsável técnico do treinamento.</p>	<p>1.7.1.2.3.1 A carga horária, o prazo para sua realização e o conteúdo programático do treinamento eventual deve atender à situação que o motivou.</p> <p>1.7.1.3 A capacitação pode incluir: a) estágio prático, prática profissional supervisionada ou orientação em serviço; b) exercícios simulados; ou c) habilitação para operação de veículos, embarcações, máquinas ou equipamentos.</p> <p>1.7.2 O tempo despendido em treinamentos previstos nas NR é considerado como de trabalho efetivo.</p> <p>1.7.3 O certificado deve ser disponibilizado ao trabalhador e uma cópia arquivada na organização.</p> <p>1.7.4 A capacitação deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado.</p> <p>1.7.5 Os treinamentos previstos em NR podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da organização, observados os conteúdos e a carga horária previstos na respectiva norma regulamentadora.</p> <p>Aproveitamento de conteúdos de treinamento na mesma organização 1.7.6 É permitido o aproveitamento de conteúdos de treinamentos ministrados na mesma organização desde que: a) o conteúdo e a carga horária requeridos no novo treinamento estejam compreendidos no treinamento anterior; b) o conteúdo do treinamento anterior tenha sido ministrado no prazo inferior ao estabelecido em NR ou há menos de 2 (dois) anos, quando não estabelecida esta periodicidade; e c) seja validado pelo responsável técnico do treinamento.</p>	<p>Nada mudou</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>1.6.6.1 O aproveitamento de conteúdos deve ser registrado no certificado, mencionando o conteúdo e a data de realização do treinamento aproveitado.</p> <p>1.6.6.1.1 A validade do novo treinamento passa a considerar a data do treinamento mais antigo aproveitado. Aproveitamento de treinamentos entre organizações</p> <p>1.6.7 Os treinamentos realizados pelo trabalhador poderão ser avaliados pela organização e convalidados ou complementados.</p> <p>1.6.7.1 A convalidação ou complementação deve considerar:</p> <ul style="list-style-type: none">a) as atividades desenvolvidas pelo trabalhador na organização anterior, quando for o caso;b) as atividades que desempenhará na organização;c) o conteúdo e carga horária cumpridos;d) o conteúdo e carga horária exigidos; ee) que o último treinamento tenha sido realizado em período inferior ao estabelecido na NR ou há menos de 2 (dois) anos, nos casos em que não haja prazo estabelecido em NR. <p>1.6.8 O aproveitamento de treinamentos anteriores, total ou parcialmente, não exclui a responsabilidade da organização de emitir a certificação da capacitação do trabalhador, devendo mencionar no certificado a data da realização dos treinamentos convalidados ou complementados.</p> <p>1.6.8.1 Para efeito de periodicidade de realização de novo treinamento, é considerada a data do treinamento mais antigo convalidado ou complementado</p> <p>Dos treinamentos ministrados na modalidade de ensino a distância ou semipresencial.</p>	<p>1.7.6.1 O aproveitamento de conteúdos deve ser registrado no certificado, mencionando o conteúdo e a data de realização do treinamento aproveitado.</p> <p>1.7.6.1.1 A validade do novo treinamento passa a considerar a data do treinamento mais antigo aproveitado. Aproveitamento de treinamentos entre organizações</p> <p>1.7.7 Os treinamentos realizados pelo trabalhador podem ser avaliados pela organização e convalidados ou complementados.</p> <p>1.7.7.1 A convalidação ou complementação deve considerar:</p> <ul style="list-style-type: none">a) as atividades desenvolvidas pelo trabalhador na organização anterior, quando for o caso;b) as atividades que desempenhará na organização;c) o conteúdo e carga horária cumpridos;d) o conteúdo e carga horária exigidos; ee) que o último treinamento tenha sido realizado em período inferior ao estabelecido na NR ou há menos de 2 (dois) anos, nos casos em que não haja prazo estabelecido em NR. <p>1.7.8 O aproveitamento de treinamentos anteriores, total ou parcialmente, não exclui a responsabilidade da organização de emitir a certificação da capacitação do trabalhador, devendo mencionar no certificado a data da realização dos treinamentos convalidados ou complementados.</p> <p>1.7.8.1 Para efeito de periodicidade de realização de novo treinamento, é considerada a data do treinamento mais antigo convalidado ou complementado.</p> <p>Dos treinamentos ministrados na modalidade de ensino a distância ou semipresencial</p>	

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>1.6.9 Os treinamentos podem ser ministrados na modalidade de ensino a distância ou semipresencial desde que atendidos os requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica previstos no Anexo II desta NR.</p> <p>1.6.9.1 O conteúdo prático do treinamento pode ser realizado na modalidade de ensino a distância ou semipresencial desde que previsto em NR específica.</p>	<p>1.7.9 Os treinamentos podem ser ministrados na modalidade de ensino a distância ou semipresencial, desde que atendidos os requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica previstos no Anexo II desta NR.</p> <p>1.7.9.1 O conteúdo prático do treinamento pode ser realizado na modalidade de ensino a distância ou semipresencial, desde que previsto em NR específica.</p>	
<p>1.7 Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP</p> <p>1.7.1 O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma do subitem 1.5.1 e não possuírem riscos químicos, físicos e biológicos, ficarão dispensados de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.</p> <p>1.7.1.1 As informações digitais de segurança e saúde no trabalho declaradas devem ser divulgadas junto aos trabalhadores.</p> <p>1.7.2 O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma do subitem 1.5.1 e não possuírem riscos químicos, físicos, biológicos e ergonômicos, ficarão dispensados de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.</p> <p>1.7.2.1 A dispensa do PCMSO não desobriga a empresa da realização dos exames médicos e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.</p> <p>1.7.3 Os graus de riscos 1 e 2 mencionados nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 são os previstos na Norma Regulamentadora nº 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.</p> <p>1.7.4 O empregador é o responsável pela prestação das informações previstas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2.</p>	<p>1.8 Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP</p> <p>1.8.1 O Microempreendedor Individual - MEI está dispensado de elaborar o PGR.</p> <p>1.8.1.1 A dispensa da obrigação de elaborar o PGR não alcança a organização contratante do MEI, que deverá incluí-lo nas suas ações de prevenção e no seu PGR, quando este atuar em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.</p> <p>1.8.2 Serão expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas pelo MEI.</p> <p>1.8.3 As microempresas e empresas de pequeno porte que não forem obrigadas a constituir SESMT e optarem pela utilização de ferramenta(s) de avaliação de risco a serem disponibilizada(s) pela SEPRT, em alternativa às ferramentas e técnicas previstas no subitem 1.5.4.4.2.1, poderão estruturar o PGR considerando o relatório produzido por esta(s) ferramenta(s) e o plano de ação.</p> <p>1.8.4 As microempresas e empresas e pequeno porte, graus de risco 1 e 2, que no levantamento preliminar de perigos não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, em conformidade com a NR9, e declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1, ficam dispensadas da elaboração do PGR.</p>	<p><u>OUTRAS GRANDES NOVIDADES DA NOVA NR 1!!!!1)</u></p> <p><u>ATENÇÃO ME!!!</u> O MEI está dispensado de elaborar o PGR!</p> <p>Mas a empresa que contrata o MEI não está dispensada de incluí-lo nas suas ações de prevenção e no seu PGR, quando o MEI usar as dependências da empresa contratante.</p> <p>A SEPRT vai expedir fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas pelo MEI.</p> <p><u>2) ATENÇÃO ME E EPP!!!</u> As ME's e as EPP's que <u>não forem obrigadas a constituir SESMT</u> e optarem pela utilização de ferramenta(s) de avaliação de risco a serem disponibilizada(s) pela SEPRT, em alternativa às ferramentas e técnicas previstas no subitem 1.5.4.4.2.1, <u>poderão estruturar o PGR considerando o relatório produzido por esta(s) ferramenta(s) e o plano de ação.</u> As ME's e as EPP's ficam dispensadas da elaboração do PGR desde que:</p> <ul style="list-style-type: none">- forem de graus de riscos 1 e 2;- no <u>levantamento preliminar de perigos</u> não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológico;- e declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1.

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

<p>Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)</p>	<p>Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)</p>	<p>O que mudou?</p>
	<p>1.8.4.1 As informações digitais de segurança e saúde no trabalho declaradas devem ser divulgadas junto aos trabalhadores.</p> <p>1.8.5 A dispensa prevista nesta Norma é aplicável quanto à obrigação de elaboração do PGR e não afasta a obrigação de cumprimento por parte do MEI, ME e EPP das demais disposições previstas em NR.</p> <p>1.8.6 O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1 e não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos, biológicos e riscos relacionados a fatores ergonômicos, ficam dispensados da elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.</p> <p>1.8.6.1 A dispensa do PCMSO não desobriga a empresa a realização dos exames médicos e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.</p> <p>1.8.7 Os graus de riscos 1 e 2 mencionados nos subitens 1.8.4 e 1.8.6 são os previstos na Norma Regulamentadora nº 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.</p> <p>1.8.8 O empregador é o responsável pela prestação das informações previstas nos subitens 1.8.4 e 1.8.6.</p>	<p>Essas informações digitais de segurança e saúde no trabalho devem ser divulgadas aos trabalhadores.</p> <p>3) ATENÇÃO MEI, ME E EPP: A dispensa do PGR não desobriga o cumprimento das demais obrigações trazidas nas NR's</p> <p>O MEI, a ME e a EPP ficam dispensados de elaboração do PCMSO desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - forem de graus de risco 1 e 2; - declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1; - e não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos, biológicos e riscos relacionados a fatores ergonômicos. <p>A dispensa do PCMSO não desobriga a empresa de realizar os exames médicos e a emissão dos ASO's.</p>
<p>1.8 Disposições finais</p> <p>1.8.1 O não-cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.</p> <p>1.8.2 As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados no cumprimento das NR serão decididos pela Secretaria de Trabalho, ouvida a SIT.</p>	<p>1.9 Disposições finais</p> <p>1.9.1 O não-cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.</p> <p>1.9.2 Os casos omissos verificados no cumprimento das NRs serão decididos pela Secretaria de Trabalho, ouvida a SIT.</p>	<p>Não mudou.</p> <p>Não cumpriu as disposições da NR 1 = MULTA.</p> <p>Foi retirado o termo "Dúvidas Suscitadas".</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>Anexo I da NR-01 Termos e definições</p>	<p>Anexo I da NR-01 Termos e definições</p> <p>Agente biológico: Microrganismos, parasitas ou materiais originados de organismos que, em função de sua natureza e do tipo de exposição, são capazes de acarretar lesão ou agravo à saúde do trabalhador. Exemplos: bactéria Bacillus anthracis, vírus linfotrópico de célula T humana, príon agente de doença de Creutzfeldt-Jakob, fungo Coccidioides immitis.</p> <p>Agente físico: Qualquer forma de energia que, em função de sua natureza, intensidade e exposição, é capaz de causar lesão ou agravo à saúde do trabalhador. Exemplos: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes. Observação: Critérios sobre iluminação, conforto térmico e conforto acústico da NR-17 não constituem agente físico para fins da NR-09.</p> <p>Agente químico: Substância química, por si só ou em misturas, quer seja em seu estado natural, quer seja produzida, utilizada ou gerada no processo de trabalho, que em função de sua natureza, concentração e exposição, é capaz de causar lesão ou agravo à saúde do trabalhador. Exemplos: fumos de cádmio, poeira mineral contendo sílica cristalina, vapores de tolueno, névoas de ácido sulfúrico.</p>	<p>Agente biológico: Não tinha esse conceito</p> <p>Agente físico: Não tinha esse conceito</p> <p>Agente químico: Não tinha esse conceito</p>
<p>Canteiro de obra: área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reforma de uma obra.</p> <p>Empregado: a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.</p>	<p>Canteiro de obra: área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reforma de uma obra.</p> <p>Empregado: a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.</p>	

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>Empregador: a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador as organizações, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitam trabalhadores como empregados.</p> <p>Estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a empresa ou a organização exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente.</p> <p>Frente de trabalho: área de trabalho móvel e temporária.</p> <p>Local de trabalho: área onde são executados os trabalhos.</p> <p>Obra: todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.</p> <p>Ordem de serviço de segurança e saúde no trabalho: instruções por escrito quanto às precauções para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. A ordem de serviço pode estar contemplada em procedimentos de trabalho e outras instruções de SST.</p>	<p>Empregador: a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador as organizações, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitam trabalhadores como empregados.</p> <p>Estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a empresa ou a organização exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente.</p> <p>Evento perigoso: Ocorrência ou acontecimento com o potencial de causar lesões ou agravos à saúde.</p> <p>Frente de trabalho: área de trabalho móvel e temporária.</p> <p>Local de trabalho: área onde são executados os trabalhos.</p> <p>Obra: todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.</p> <p>Ordem de serviço de segurança e saúde no trabalho: instruções por escrito quanto às precauções para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. A ordem de serviço pode estar contemplada em procedimentos de trabalho e outras instruções de SST.</p>	<p>Evento Perigoso: Não tinha esse conceito</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>Organização: pessoa ou grupo de pessoas com suas próprias funções com responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. Inclui, mas não é limitado a empregador, a tomador de serviços, a empresa, a empreendedor individual, produtor rural, companhia, corporação, firma, autoridade, parceria, organização de caridade ou instituição, ou parte ou combinação desses, seja incorporada ou não, pública ou privada.</p> <p>Perigo ou fator de risco: fonte com o potencial para causar lesão ou problemas de saúde.</p> <p>Prevenção: o conjunto das disposições ou medidas tomadas ou previstas em todas as fases da atividade da organização, visando evitar, eliminar, minimizar ou controlar os riscos ocupacionais.</p> <p>Responsável técnico pela capacitação: profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos.</p> <p>Risco relacionado ao trabalho ou risco ocupacional: combinação da probabilidade de ocorrência de eventos ou exposições perigosas a agentes nocivos relacionados ao trabalho e da gravidade das lesões e problemas de saúde que podem ser causados pelo evento ou exposição.</p> <p>Setor de serviço: a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento.</p> <p>Trabalhador: pessoa física inserida em uma relação de trabalho, inclusive de natureza administrativa, como os empregados e outros sem vínculo de emprego.</p>	<p>Organização: pessoa ou grupo de pessoas com suas próprias funções com responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. Inclui, mas não é limitado a empregador, a tomador de serviços, a empresa, a empreendedor individual, produtor rural, companhia, corporação, firma, autoridade, parceria, organização de caridade ou instituição, ou parte ou combinação desses, seja incorporada ou não, pública ou privada.</p> <p>Perigo ou fator de risco ocupacional/ Perigo ou fonte de risco ocupacional: Fonte com o potencial de causar lesões ou agravos à saúde. Elemento que isoladamente ou em combinação com outros tem o potencial intrínseco de dar origem a lesões ou agravos à saúde.</p> <p>Prevenção: o conjunto das disposições ou medidas tomadas ou previstas em todas as fases da atividade da organização, visando evitar, eliminar, minimizar ou controlar os riscos ocupacionais.</p> <p>Responsável técnico pela capacitação: profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos.</p> <p>Risco ocupacional: Combinação da probabilidade de ocorrer lesão ou agravo à saúde causados por um evento perigoso, exposição a agente nocivo ou exigência da atividade de trabalho e da severidade dessa lesão ou agravo à saúde.</p> <p>Setor de serviço: a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento.</p> <p>Trabalhador: pessoa física inserida em uma relação de trabalho, inclusive de natureza administrativa, como os empregados e outros sem vínculo de emprego.</p>	<p>Houve uma atualização e uma maior especificação do conceito.</p> <p>Houve uma atualização e uma maior especificação do conceito.</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>Anexo II da NR-01 Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial.</p> <p>Sumário:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Objetivo2. Disposições gerais3. Estruturação pedagógica4. Requisitos operacionais e administrativos5. Requisitos tecnológicos6. Glossário <p>1. Objetivo</p> <p>1.1 Estabelecer diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial para as capacitações previstas nas NR, disciplinando tanto aspectos relativos à estruturação pedagógica, quanto exigências relacionadas às condições operacionais, tecnológicas e administrativas necessárias para uso desta modalidade de ensino.</p> <p>2. Disposições gerais</p> <p>2.1 O empregador que optar pela realização das capacitações por meio das modalidades de ensino a distância ou semipresencial poderá desenvolver toda a capacitação ou contratar empresa ou instituição especializada que a ofereça, devendo em ambos os casos observar os requisitos constantes deste Anexo e da NR-01.</p> <p>2.1.1 A empresa ou instituição especializada que ofereça as capacitações previstas nas NR na modalidade de ensino a distância e semipresencial deve atender aos requisitos constantes deste Anexo e da NR-01 para que seus certificados sejam considerados válidos.</p>	<p>Anexo II da NR-01 Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial.</p> <p>Sumário:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Objetivo2. Disposições gerais3. Estruturação pedagógica4. Requisitos operacionais e administrativo5. Requisitos tecnológicos6. Glossário <p>1. Objetivo</p> <p>1.1 Estabelecer diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino à distância e semipresencial para as capacitações previstas nas NR, disciplinando tanto aspectos relativos à estruturação pedagógica, quanto exigências relacionadas às condições operacionais, tecnológicas e administrativas necessárias para uso desta modalidade de ensino.</p> <p>2. Disposições gerais</p> <p>2.1 O empregador que optar pela realização das capacitações por meio das modalidades de ensino a distância ou semipresencial poderá desenvolver toda a capacitação ou contratar empresa ou instituição especializada que a ofereça, devendo em ambos os casos observar os requisitos constantes deste Anexo e da NR-01.</p> <p>2.1.1 A empresa ou instituição especializada que ofereça as capacitações previstas nas NR na modalidade de ensino à distância e semipresencial, deve atender aos requisitos constantes deste Anexo e da NR-01 para que seus certificados sejam considerados válidos.</p>	<p>Nada mudou.</p>

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>2.2 O empregador, que optar pela contratação de serviços de empresa ou instituição especializada, deve fazer constar na documentação que formaliza a prestação de serviços a obrigatoriedade pelo prestador de serviço do atendimento aos requisitos previstos neste Anexo e nos itens relativos à capacitação previstos nas NR.</p> <p>2.3 As capacitações que utilizam ensino a distância ou semipresencial devem ser estruturadas com, no mínimo, a duração definida para as respectivas capacitações na modalidade presencial.</p> <p>2.4 A elaboração do conteúdo programático deve abranger os tópicos de aprendizagem requeridos, bem como respeitar a carga horária estabelecida para todos os conteúdos.</p> <p>2.5 As atividades práticas obrigatórias devem respeitar as orientações previstas nas NR e estar descritas no Projeto Pedagógico do curso.</p> <p>3. Estruturação pedagógica</p> <p>3.1 Sempre que a modalidade de ensino a distância ou semipresencial for utilizada, será obrigatória a elaboração de projeto pedagógico que deve conter:</p> <ul style="list-style-type: none">a) objetivo geral da capacitação;b) princípios e conceitos para a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores, definidos nas NR;c) estratégia pedagógica da capacitação, incluindo abordagem quanto à parte teórica e prática, quando houver;d) indicação do responsável técnico pela capacitação;e) relação de instrutores, quando aplicável;f) infraestrutura operacional de apoio e controle;g) conteúdo programático teórico e prático, quando houver;h) objetivo de cada módulo;	<p>2.2 O empregador que optar pela contratação de serviços de empresa ou instituição especializada deve fazer constar na documentação que formaliza a prestação de serviços a obrigatoriedade pelo prestador de serviço do atendimento aos requisitos previstos neste Anexo e nos itens relativos à capacitação previstos nas NR.</p> <p>2.3 As capacitações que utilizam ensino a distância ou semipresencial devem ser estruturadas com, no mínimo, a duração definida para as respectivas capacitações na modalidade presencial.</p> <p>2.4 A elaboração do conteúdo programático deve abranger os tópicos de aprendizagem requeridos, bem como respeitar a carga horária estabelecida para todos os conteúdos.</p> <p>2.5 As atividades práticas obrigatórias devem respeitar as orientações previstas nas NR e estar descritas no Projeto Pedagógico do curso.</p> <p>3. Estruturação pedagógica</p> <p>3.1 Sempre que a modalidade de ensino a distância ou semipresencial for utilizada, será obrigatória a elaboração de projeto pedagógico que deve conter:</p> <ul style="list-style-type: none">a) objetivo geral da capacitação;b) princípios e conceitos para a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores, definidos nas NR;c) estratégia pedagógica da capacitação, incluindo abordagem quanto à parte teórica e prática, quando houver;d) indicação do responsável técnico pela capacitação;e) relação de instrutores, quando aplicável;f) infraestrutura operacional de apoio e controle;g) conteúdo programático teórico e prático, quando houver;h) objetivo de cada módulo;	

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>i) carga horária; j) estimativa de tempo mínimo de dedicação diária aocurso; k) prazo máximo para conclusão da capacitação; l) público alvo; m) material didático; n) instrumentos para potencialização do aprendizado; e o) avaliação de aprendizagem.</p> <p>3.2 O projeto pedagógico do curso deverá ser validado a cada 2 (dois) anos ou quando houver mudança na NR,procedendo a sua revisão, caso necessário.</p> <p>4. Requisitos operacionais e administrativos</p> <p>4.1 O empregador deve manter o projeto pedagógico disponível para a inspeção do trabalho, para a representação sindical da categoria no estabelecimentoe para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.</p> <p>4.1.1 A empresa ou instituição especializada deve disponibilizar aos contratantes o projeto pedagógico.</p> <p>4.2 Deve ser disponibilizado aos trabalhadores todo omaterial didático necessário para participar da capacitação, conforme item 3.1 deste Anexo.</p> <p>4.3 Devem ser disponibilizados recursos e ambiente que favoreça a concentração e a absorção do conhecimento pelo empregado, para a realização da capacitação.</p> <p>4.4 O período de realização do curso deve ser exclusivamente utilizado para tal fim para que não seja concomitante com o exercício das atividades diárias de trabalho.</p> <p>4.5 Deve ser mantido canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas, possibilitando a soluçõ das mesmas, devendo tal canal estar operacional durante o período de realização do curso.</p>	<p>i) carga horária; j) estimativa de tempo mínimo de dedicação diária aocurso; k) prazo máximo para conclusão da capacitação; l) público alvo; m) material didático; n) instrumentos para potencialização do aprendizado; e o) avaliação de aprendizagem.</p> <p>3.2 O projeto pedagógico do curso deverá ser validado a cada 2 (dois) anos ou quando houver mudança na NR,procedendo a sua revisão, caso necessário.</p> <p>4. Requisitos operacionais e administrativos</p> <p>4.1 O empregador deve manter o projeto pedagógico disponível para a Inspeção do Trabalho, para a representação sindical da categoria no estabelecimentoe para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.</p> <p>4.1.1 A empresa ou instituição especializada deve disponibilizar aos contratantes o projeto pedagógico.</p> <p>4.2 Deve ser disponibilizado aos trabalhadores todo omaterial didático necessário para participar da capacitação, conforme item 3.1 deste Anexo.</p> <p>4.3 Devem ser disponibilizados recursos e ambiente que favoreça a concentração e a absorção do conhecimento pelo empregado, para a realização da capacitação.</p> <p>4.4 O período de realização do curso deve ser exclusivamente utilizado para tal fim para que não sejaconcomitante com o exercício das atividades diárias detrabalho.</p> <p>4.5 Deve ser mantido canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas, possibilitando a solução dasmesmas, devendo tal canal estar operacional durante operíodo de realização do curso.</p>	

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>4.6 A verificação de aprendizagem deve ser realizada de acordo com a estratégia pedagógica adotada para a capacitação, estabelecendo a classificação com o conceito satisfatório ou insatisfatório.</p> <p>4.6.1 A avaliação da aprendizagem se dará pela aplicação da prova no formato presencial, obtendo, dessa forma, o registro da assinatura do empregado, ou pelo formato digital, exigindo a sua identificação e senha individual.</p> <p>4.6.2 Quando a avaliação da aprendizagem for online, devem ser preservadas condições de rastreabilidade que garantam a confiabilidade do processo.</p> <p>4.6.3 O processo de avaliação da aprendizagem deve contemplar situações práticas que representem a rotina laboral do trabalhador para a adequada tomada de decisões com vistas à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.</p> <p>4.7 Após o término do curso, as empresas devem registrar a realização do mesmo, mantendo o resultado das avaliações de aprendizagem e informações sobre acesso dos participantes (logs).</p> <p>4.7.1 O histórico do registro de acesso dos participantes (logs) deve ser mantido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após o término da validade do curso.</p> <p>5. Requisitos tecnológicos</p> <p>5.1 Somente serão válidas as capacitações realizadas na modalidade de ensino a distância ou semipresencial que sejam executadas em um Ambiente Virtual de Aprendizagem apropriado à gestão, transmissão do conhecimento e à aprendizagem do conteúdo.</p>	<p>4.6 A verificação de aprendizagem deve ser realizada de acordo com a estratégia pedagógica adotada para a capacitação, estabelecendo a classificação com o conceito satisfatório ou insatisfatório.</p> <p>4.6.1 A avaliação da aprendizagem se dará pela aplicação da prova no formato presencial, obtendo, dessa forma, o registro da assinatura do empregado, ou pelo formato digital, exigindo a sua identificação e senha individual.</p> <p>4.6.2 Quando a avaliação da aprendizagem for online, devem ser preservadas condições de rastreabilidade que garantam a confiabilidade do processo.</p> <p>4.6.3 O processo de avaliação da aprendizagem deve contemplar situações práticas que representem a rotina laboral do trabalhador para a adequada tomada de decisões com vistas à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.</p> <p>4.7 Após o término do curso, as empresas devem registrar sua realização, mantendo o resultado das avaliações de aprendizagem e informações sobre acesso dos participantes (logs).</p> <p>4.7.1 O histórico do registro de acesso dos participantes (logs) deve ser mantido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após o término da validade do curso.</p> <p>5. Requisitos tecnológicos</p> <p>5.1 Somente serão válidas as capacitações realizadas na modalidade de ensino à distância ou semipresencial que sejam executadas em um Ambiente Virtual de Aprendizagem apropriado à gestão, transmissão do conhecimento e aprendizagem do conteúdo.</p>	

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>6. Glossário</p> <p>Ambiente exclusivo: Espaço físico distinto do posto de trabalho que disponibilize ao trabalhador os recursos tecnológicos necessários à execução do curso e condições de conforto adequadas para a aprendizagem.</p> <p>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): Espaço virtual de aprendizagem que oferece condições para interações (síncrona e assíncrona) permanentes entre seus usuários. Pode ser traduzida como sendo uma “sala de aula” acessada via web. Permite integrar múltiplas mídias, linguagens e recursos, apresentar informações de maneira organizada, desenvolver interações entre pessoas e objetos de conhecimento, elaborar e socializar produções, tendo em vista atingir determinados objetivos.</p> <p>Avaliação de Aprendizagem: Visa aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador e o respectivo grau de assimilação após a realização da capacitação.</p> <p>EaD: Segundo Decreto n.º 9.057/2017, caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.</p> <p>Ensino semipresencial: Conjugação de atividades presenciais obrigatórias com outras atividades educacionais que podem ser realizadas sem a presença física do participante em sala de aula, utilizando recursos didáticos com suporte da tecnologia, de material impresso e/ou de outros meios de comunicação.</p>	<p>6. Glossário</p> <p>Ambiente exclusivo: espaço físico distinto do posto de trabalho que disponibilize ao trabalhador os recursos tecnológicos necessários à execução do curso e condições de conforto adequadas para a aprendizagem.</p> <p>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): espaço virtual de aprendizagem que oferece condições para interações (síncrona e assíncrona) permanentes entre seus usuários. Pode ser traduzida como sendo uma “sala de aula” acessada via web. Permite integrar múltiplas mídias, linguagens e recursos, apresentar informações de maneira organizada, desenvolver interações entre pessoas e objetos de conhecimento, elaborar e socializar produções, tendo em vista atingir determinados objetivos.</p> <p>Avaliação de Aprendizagem: visa aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador e o respectivo grau de assimilação após a realização da capacitação.</p> <p>EAD: segundo Decreto n.º 9.057/2017, caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.</p> <p>Ensino semipresencial: conjugação de atividades presenciais obrigatórias com outras atividades educacionais que podem ser realizadas sem a presença física do participante em sala de aula, utilizando recursos didáticos com suporte da tecnologia, de material impresso e/ou de outros meios de comunicação</p>	

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>Projeto pedagógico: Instrumento de concepção do processo ensino / aprendizagem. Nele deve se registrar objetivo da aprendizagem, a estratégia pedagógica escolhida para a formação e capacitação dos trabalhadores, bem como todas as informações que estejam envolvidas no processo.</p> <p>Instrumentos para potencialização do aprendizado: Recursos, ferramentas, dinâmicas e tecnologias de comunicação que tenham como objetivo tornar mais eficaz o processo de ensino aprendizagem.</p> <p>Log: registro informatizado de acesso ao sistema. Ex.:log de acesso: registro de acessos; login: registro de entrada; logoff: registro de saída.</p>	<p>Projeto pedagógico: instrumento de concepção do processo ensino-aprendizagem. Nele deve-se registrar o objetivo da aprendizagem, a estratégia pedagógica escolhida para a formação e capacitação dos trabalhadores, bem como todas as informações que estejam envolvidas no processo.</p> <p>Instrumentos para potencialização do aprendizado: recursos, ferramentas, dinâmicas e tecnologias de comunicação que tenham como objetivo tornar mais eficaz o processo de ensino aprendizagem.</p> <p>Log: registro informatizado de acesso ao sistema. Ex.:log de acesso: registro de acessos; login: registro de entrada; Logoff: registro de saída.</p>	

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
ANEXO II DISPOSITIVOS DE NORMAS REGULAMENTADORAS REVOGADOS		Não tem mais Anexo III na NR 1

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1) Diferença entre GRO e PGR:

O **GRO** é o processo de gerenciamento dos riscos ocupacionais e o **PGR** é o documento através do qual o GRO se materializa; é o programa implementado pela empresa através do qual ela fará a avaliação, o acompanhamento e a prevenção de todos os tipos de riscos existentes na empresa (físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes).

2) Diferenças entre o PPRA e o PGR:

O **PPRA** trata do reconhecimento, avaliação e controle dos **riscos ambientais**, considerando como riscos ocupacionais apenas aqueles referentes a agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho. Já o **GRO** alcança o gerenciamento de todos os perigos e consequentes riscos ocupacionais existentes na empresa, como os relacionados aos agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e aos riscos de acidentes (como choque elétrico, queda de altura, superfície escorregadia, aqueles relacionados ao uso de ferramentas e materiais etc), além de estabelecer a sistematização dos processos de identificação de perigos, avaliação e controle dos riscos ocupacionais articulado com ações de saúde, análise de acidentes e de preparação para resposta a emergências, dentre outros requisitos legais.

3) A empresa que tiver revisto sua análise global do PPRA há menos de 1 ano, deve manter o PPRA ou substituí-lo pelo PGR, após a entrada em vigor da Nova NR 1? Primeiro é importante lembrar que o texto anterior da NR 9 não trazia “prazo de validade” do PPRA, mas sim trazia o prazo de 1 ano para que fosse feita uma análise global do programa (do PPRA). Então mesmo no texto anterior da NR 9 nunca existiu prazo de validade do PPRA, mas sim a obrigação de anualmente ser feita uma análise global do programa de prevenção dos riscos ambientais da empresa.

Então não existindo um prazo de validade do PPRA, mas a empresa tendo feito a análise global do seu programa em mesmo de 1 ano, ela poderia esperar “venceresse prazo” para então fazer o PGR? **NÃO!**

Segundo o **artigo 3º da Portaria nº 6.735, de 10 de março de 2020** (Portaria que instituiu a Nova NR 1), na data de sua entrada em vigor (03/01/2022), o artigo 1º da Portaria SSST nº 25, de 29 de dezembro de 1994, que trata do PPRA na NR 9, **será revogado**. Isso significa que a partir de 03 de janeiro de 2022 a Nova NR 9 não dispõe mais sobre o PPRA. **Logo o PPRA não terá mais validade jurídica a partir dessa data (03/01/2022)**. Assim, a empresa que tiver revisto a análise global do seu PPRA há menos de 1 ano, deverá incluir o seu conteúdo no PGR (Inventários de Riscos Ocupacionais e Plano de Ação), porque o PPRA não existirá mais a partir de 03/01/2022.

Mesmo porque desde a publicação da Portaria nº 6.735, de 10 de março de 2020, as empresas já deveriam ter iniciado o GRO/PGR, ou seja, a partir de 03/01/2022 as empresas já deveriam estar com o seu GRO implementado e seu respectivo PGR elaborado (Documentação). Mas as informações que constam no PPRA não necessariamente deverão ser descartadas, porque as empresas podem utilizar as que são referentes aos riscos físicos, químicos e biológicos, uma vez que os métodos e os níveis de ação não foram alterados com a publicação e nova redação da NR 9, mas as empresas deverão complementar essas informações para se adaptarem às necessidades deste novo ato normativo (GRO).

MUDANÇAS NA NR 1

A PARTIR DE 03/01/2022

Como era? (Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019)	Como ficou? (Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2020)	O que mudou?
<p>4) O PGR substituirá o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) ou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)? NÃO! Pois são documentos com finalidades diferentes e regulamentações distintas. O LTCAT tem fundamento no artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, sendo regulado pelo Decreto nº 3.048/1999, observadas as alterações dadas pelo Decreto nº 10.410/2020, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, somado ao PPP, que é um formulário estabelecido pelo INSS e possui campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado. Com base no LTCAT, é emitido o PPP. Assim, enquanto o LTCAT e o PPP são documentos previdenciários, o GRO/PGR deve ser utilizado para prevenção e gerenciamento dos riscos ocupacionais.</p> <p>Planilha produzida pela Professora Christiane Cardoso (Instagram) revisada por mim.</p> <p>José Augusto da Silva Filho Consultor Técnico em SSO e Auditor Líder em Sistemas de Gestão em SSO ISO 45001:20218 - ISO 31010:2021 - ISO 31000:2018 e ISO 19011:2018. augusto@js.srv.br</p>		